



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO	2
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	7





PROCESSO Nº	: 10.773-5/2020
REPRESENTANTE	: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT
REPRESENTADOS	: JUVENAL PEREIRA BRITO – PREFEITO MUNICIPAL MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ASSUNTO:	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (RNE)
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
EQUIPE TÉCNICA	: ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO; VALESCA OLAVARRIA DE PINHO – AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

Senhora Supervisora,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), com pedido de medida cautelar, proposta pela Controladoria Geral do Município, em face da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, sob a gestão do Sr. Juvenal Pereira Brito, em razão de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 013/2020, com fulcro nos artigos 224, I, “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

A dispensa mencionada tem por objeto a contratação emergencial de empresa para a **“prestação de serviços de coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro licenciado, varrição manual de ruas e logradouros públicos, roçada e capina de canteiros, praças públicas e órgãos públicos, pintura de guias e meio fio, poda de árvore higiênica, coleta e transporte com destinação final de resíduos decorrentes das atividades de varrição, roçada, capina e poda de árvores”**, perfazendo o valor total de R\$ 1.965.324,00 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil e trezentos e vinte e quatro reais). (fls. 54/56 – Doc. Control-P nº 73851/2020).

Alega a Representante que os serviços de coleta de resíduos sólidos e de limpeza pública vinham sendo executados, desde o exercício de 2014, pela empresa Astro Prestadora de





Serviços LTDA., após o entabulamento do Contrato nº 47/2014, em 06/05/2014, decorrente do Pregão no 13/2014.

Acrescentou que o mencionado contrato fora aditivado por 12 (doze) vezes e que o último aditamento contratual se deu em 30/04/2020, com a contraprestação financeira mensal de R\$ 205.017,52 (duzentos e cinco mil, dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

Ressaltou que, em 30/04/2020, o Prefeito Municipal homologara a Dispensa de Licitação nº 13/2020, no valor global de R\$ 1.965.324,00 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais), pelo prazo de 6 (seis) meses, em favor da empresa **Morhena Coleta e Engenharia Ambiental LTDA.**

Aduziu a existência de indícios de sobrepreço na mencionada dispensa de licitação no valor mensal de R\$ 122.536,48 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), em cotejamento com os valores praticados no Contrato nº 47/2014, cujos serviços eram idênticos.

Alegou que a referida dispensa de licitação se embasou numa “emergência fabricada”, posto que, em 28/02/2020, o Poder Legislativo Municipal encaminhara ao Prefeito Municipal o Ofício nº 009/2020/CMPP/GP, alertando acerca da necessidade de realização de nova licitação.

Além disso, mencionou que houve irregularidade no que tange à ausência de parcelamento do objeto, pois este seria divisível, e que não houve a apresentação de justificativa plausível para a contratação global dos serviços.

Por fim, pleiteou a Representante a concessão de medida cautelar com a finalidade de suspender os efeitos da homologação da Dispensa de Licitação nº 13/2020 e no mérito a anulação integral do aludido procedimento, solicitando, ainda que o Relator faça determinações à Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

Em 15/05/2020, o Relator destes autos proferiu Decisão (Doc. Control-P nº 76803/2020), no sentido de admitir a presente RNE e, no que toca ao pedido de medida cautelar, antes de examiná-lo, solicitou a citação do Prefeito Municipal de Pedra Preta, Sr. Juvenal Pereira Brito, para que apresentasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificativas prévias e documentos relativos ao procedimento em comento.

A defesa, por meio do Ofício nº 121/2020/GAB (Doc. Control-P nº 122378/2020), alegou não haver sobrepreço na contratação realizada, uma vez que a oferta apresentada pela empresa vencedora havia sido a mais vantajosa à Administração.





Aduziu que a comparação de valores entre os valores praticados na Dispensa de Licitação nº 13/2020 com aqueles do contrato n.º 47/2014 não deve ser levada em consideração, devendo-se fazer uma projeção econômica entre o instante em que aquele fora firmado e o cenário atual de então, que seria completamente distinto.

Ressaltou que, enquanto no ano de 2016 o município possuía em seu cadastro imobiliário urbano a quantia de 3.980 (três mil, novecentos e oitenta) imóveis edificadas, nos exercícios de 2019/2020 este número chegara a 5.164 (cinco mil, cento e sessenta e quatro), isto é, houve um aumento de 1.184 (mil cento e oitenta e quatro) novas residências no Município de Pedra Preta.

Argumentou que, devido à pandemia do novo coronavírus, as empresas de serviços essenciais teriam adotado uma séria de equipamentos preventivos para a execução de suas atividades, o que teria refletido nos valores finais dos insumos.

Afirmou que, no exercício de 2014, o dólar sofreu uma variação, partindo do valor de R\$ 1,69 e chegando a R\$ 2,66, sendo que atualmente encontra-se no patamar de R\$ 6,00, fator que teria elevado o custo e encarecido os serviços prestados pelas empresas de diversos ramos.

Alegou que a empresa que prestava os serviços anteriormente, Astro Prestadora de Serviços LTDA., aumentou seus custos mensais de R\$ 205.017,52 (duzentos e cinco mil, dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), o que demonstraria a ausência de sobrepreço.

Além disso, defendeu que a justificativa para a realização da Dispensa de Licitação nº 13/2020 se deve ao estado de calamidade pública que assola o país, e, por consequência, o município de Pedra Preta, e que o serviço de limpeza sanitária não pode ser paralisado, pois traria consequências desastrosas aos municípios.

Arguiu que, em virtude do estado de calamidade pública, e estando o aditivo contratual anterior se encerrando em 20/04/2020, não haveria tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, que demanda muito tempo para a sua realização.

Outrossim, esclareceu que o parcelamento do objeto somente se mostraria viável em caso de uma licitação ordinária, e que a decisão pela sua divisão é administrativa e discricionária, não sendo pertinente, portanto, a alegação de inconformismo da representante.

Por fim, afirma que a Dispensa de Licitação nº 13/2020 encontra-se em total regularidade, e concluiu pleiteando pelo acolhimento de suas razões, e extinção e arquivamento da presente Representação de Natureza Externa.





Por meio do Julgamento Singular nº 400/ILC/2020 (Doc. Control-P nº 14155/2020), o Relator destes autos decidiu o seguinte (*ipsis litteris*):

- a) Admitir a presente Representação de Natureza Externa;
- b) Determinar cautelarmente ao Prefeito Municipal de Pedra Preta/MT, Sr. Juvenal Pereira Brito, que suspenda a execução da Dispensa de Licitação nº 013/2020, e todos os atos dela decorrentes, sob pena de multa diária de 10 UPF/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa decisão, nos termos do art. 297, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) Determinar a notificação do Prefeito Municipal de Pedra Preta/MT, Sr. Juvenal Pereira Brito, para ciência e cumprimento imediato da decisão;
- d) Recomendar à atual gestão para que avalie a pertinência de realizar, de imediato, Contratação Emergencial, visando a continuidade da prestação dos serviços, mantendo a compatibilidade do preço praticado no Contrato nº 47/2014, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), ou até a conclusão do processo licitatório.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3288/2020 (Doc. Control P nº 147374/2020), opinou no seguinte sentido (*ipsis litteris*):

- a) Pelo conhecimento da presente representação de natureza externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219, 224 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) Pela não homologação da decisão cautelar proferida pelo julgamento singular nº 400/ILC/2020;
- c) Pela concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, visando determinar à atual gestão de Pedra Preta a obrigação de iniciar o procedimento licitatório para contratação de empresa para prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; varrição manual de ruas e logradouros públicos; roçada, capina e raspagem de ruas e logradouros públicos, canteiros e praças públicas; pintura de guias e meio-fio; poda de árvore higiênica e coleta, transporte e destinação de resíduos decorrentes das atividades de varrição, roçada, capina e poda de árvores, no prazo de 15 (quinze) dias, enviando o devido comprovante do cumprimento desta decisão sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT; arts. 303 e 536 do Código de Processo Civil;





- d) Pela determinação para andamento urgente do presente processo, com fulcro nos arts. 89, IX e 138, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.


Em 28/05/2020 a Prefeitura Municipal de Pedra Preta interpôs Embargos de Declaração (Doc. Control-P nº 146155/2020) contra o Julgamento Singular nº 400/ILC/2020.

Por meio do Parecer nº 3.515/2020 (Doc. Control-P nº 152849/2020), o Ministério Público de Contas manifestou-se da seguinte forma (*ipsis litteris*):


- a) Pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 279, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) No mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do julgamento Singular nº 400/ILC/2020.

Por fim, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 161/2020 – TP (Doc. Control-P nº 184603/2020) deliberou por homologar a Medida Cautelar adotada pelo Relator destes autos, por meio do Julgamento Singular no 400/ILC/2020.

Encaminhados estes autos a esta unidade instrutiva, solicitou-se à Controladoria Geral do Município, por meio de contato telefônico e por correio eletrônico, que fossem encaminhados documentos relativos às liquidações e pagamentos efetuados à empresa contratada Morhena Coleta e Engenharia Ambiental LTDA, a fim de se apurar eventuais danos ao erário ocasionados pelo suposto aludido sobrepreço:

 ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO
Ter, 23/03/2021 15:12
Para: controladoria@pedrapreta.mt.gov.br

Sr. Cristiano,
Estou responsável por instruir o Processo referente à Dispensa de Licitação n. 13/2020, para tanto necessito que sejam encaminhados os pagamentos efetuados, com as devidas discriminações das quantidades de serviços pagos, à contratada empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental, tanto dos anos de 2020 quanto os de 2021.

 Tribunal de Contas Mato Grosso

ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE MEIO AMBIENTE E SAÚDE





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: sececx-saude@tce.mt.gov.br



Controladoria - Geral Município Pedra Preta - MT <controladoria.pedrapreta@hotmail.com>

Qua, 24/03/2021 11:36

Para: ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO

Bom dia Senhor Ademir,

Venho por meio deste confirmar o recebimento da presente solicitação.

Solicitei os documentos ao setor de finanças, assim que possível, encaminho a Vossa Senhoria.

Atenciosamente.

Cristiano Viana
Controlador-Geral
Controladoria-Geral do Município
Pedra Preta MT

Informações solicitadas



ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO

Qua, 31/03/2021 16:38

Para: controladoria@pedrapreta.mt.gov.br

Sr. Cristiano,

Preciso que me envie, em caráter de urgência, os documentos anteriormente solicitados.

Att. Ademir

Entretanto, decorrido quase um mês da solicitação, que se deu em 23/03/2021, não houve o encaminhamento das informações solicitadas àquela municipalidade.

Dessa forma, faz-se necessária a notificação do Senhor Juvenal Pereira de Brito, Prefeito Municipal, para que, no prazo de cinco (5) dias, forneça as informações requeridas ou justifique a sua não disponibilização, sob pena de caracterização da irregularidade “**MB 01. Prestação de Contas Grave 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007)**”.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Relator os seguintes encaminhamentos para a presente Representação de Natureza Interna:





- a) Citar o Senhor Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta, para que, no prazo de cinco (5) dias, forneça as informações de liquidações e pagamentos, detalhadas por espécie de serviço prestado, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 13/2020 ou justifique a sua não disponibilização, sob pena de caracterização da irregularidade **“MB 01. Prestação de Contas Grave 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 , da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007)”**.

É a informação que se submete à apreciação superior e providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de abril de 2021.

Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo
Auditor Público Externo

*(Assinatura digital)*¹
Valesca Olavarria de Pinho
Auditora Pública Externa

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

